



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007171/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.760 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente BAYER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Ano-calendário: 2004

DIREITO ANTIDUMPING.

O direito antidumping é sanção por introdução no país de mercadoria em que se verifica o dumping condenável, e não tributo.

ANTIDUMPING. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO ESCOPO DO DIREITO PELA RFB. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT 07/2015.

Conforme dispõe o Decreto n. 8058/2003 e a Solução de Divergência COSIT n. 07/2015, a cobrança de direitos AD realizada pela RFB está vinculada à subsunção do caso concreto à norma. Ou seja, os lançamentos em questão podem ocorrer apenas diante da constatação, pela fiscalização, que os produtos importados possuem as características e descrição indicadas por norma da SECEX/CAMEX, não cabendo a realização de interpretações sobre escopo e/ou aplicação por presunção por falta de competência.

DIREITO ANTIDUMPING. RESINAS DE GRAU ÓTICO.

O item B da Portaria Interministerial 11/99 exclui da incidência de direito antidumping apenas as resinas de grau ótico para CDs e oftálmicas, mantendo a incidência sobre as demais resinas de grau ótico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (Relator), Luís Felipe de Barros Reche e Marcos Antônio Borges. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Ariene D Arc Diniz e Amaral (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração com exigibilidade suspensa por decisão judicial para aplicação de direito antidumping em operações de importação registradas em maio e junho de 2004.

1.2. Para tanto, descreve a peça inaugural que “ o produto *MAKROLON AL 2647*, objeto da *DI* em questão, não está excluído do escopo da investigação prevista na letra *C*, do item *B*, do Anexo, da Portaria Interministerial, ou seja ele **NÃO É UM POLICARBONATO DE GRAU ÓTICO PARA CONFECÇÃO DE COMPACT DISC (CD ou DVD) E NEM PARA CONFECÇÃO DE LENTES OFTÁLMICAS**; portanto **DERRUBANDO** a condição declarada pelo importador na descrição da mercadoria..

1.3. A **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega:

1.3.1. A mercadoria objeto do lançamento ora guerreado, ou seja o produto *MAKROLON AL 2647 550396*, não está sujeito ao direito antidumping” por ser policarbonato de grau ótico;

1.3.2. A previsão legal para incidência multa e juros pelo não pagamento de direito antidumping é posterior ao despacho aduaneiro de importação.

1.4. A DRJ São Paulo-II manteve o lançamento íntegro, porquanto:

1.4.1. “A interpretação que a interessada tenta dar ao item do anexo da Portaria *MDIC/MF 11/99* não se coaduna com a realidade. O item *c* alberga efetivamente as resinas grau ótico classe *CD* e grau ótico oftálmicas. A que foi importada é destinada à confecção de lentes para indústria automotiva”;

1.4.2. “A multa e os juros são cabíveis, conforme preceitua o artigo 7º da Lei 9019/95, com a redação do artigo 79 da Lei 10833/03”.

1.5. Intimada, a **Recorrente** apresenta voluntário em que reitera o *in totum* o quanto descrito em Impugnação.

Voto Vencido

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** assevera que ainda que válida a Portaria que combate no Poder Judiciário (e por isto o argumento deve ser enfrentado por esta casa) o **PRODUTO MAKROLON AL 2647 550396 NÃO ESTÁ SUJEITO AO DIREITO ANTIDUMPING**. Isto porque o item B da Portaria Interministerial 11/99 excluiu dos produtos investigados as resinas de grau ótico e o MAKROLON AL 2647 550396 é uma resina de grau ótico.

2.1.1. De outro lado, narra a autuação que a **Recorrente** importou ao Brasil (em operação descrita na Adição 1 da DI 03/0741863-9) Resina de Policarbonato de Grau Ótico que, em análise laboratorial restou configurado como “*Policarbonato, sem carga inorgânica, na forma de grânulos, Outro Policarbonato, em forma primária*” com índice de fluidez de 12,3. Por se tratar de Policarbonato em forma primária, produzida pela Bayer AG, entendeu a fiscalização como exigível o direito antidumping descrito na Portaria Interministerial MDIC/MF 11/99.

2.1.1.1. Ademais, a fiscalização dispõe que o “*item B do anexo à Portaria MDIC/MF nº 11/1999 deixa claro que apenas estão excluídas, dentre outras, do escopo da investigação as “resinas de grau ótico, classe CD e oftálmicas”*”, isto é, não todas as resinas de grau ótico estão excluídas da investigação, somente aquelas da classe CD e oftálmicas.

2.1.2. Antes de prosseguir com a análise do argumento da **Recorrente** (exclusão do direito antidumping por se tratar de resina de grau ótico) cumpre um rápido esclarecimento. Da leitura de sua integralidade temos que a base legal da exigibilidade do direito antidumping é o Artigo 2º inciso I da Portaria Interministerial MDIC/MF 11/99, ou seja, entende a fiscalização que a resina importada é standard.

2.1.2.1. Assim o é porquanto resina *standard* - na descrição da Portaria Interministerial MDIC/MF 11/99 - é a de uso geral, que apresenta índice de fluidez de 3 a 19 g/10min e resinas especiais, são as de alta fluidez, com índice de 20 a 30 g/10min:

B.1 - DA SIMILARIDADE DO PRODUTO

A indústria doméstica, representada pela Policarbonatos do Brasil S.A., produz uma linha básica de produtos que compreende resinas de policarbonato, em blocos, pó, ou grânulos, não reforçadas com fibra de vidro ou contendo qualquer outra carga, de classe *standard* (uso geral), com índice de fluidez entre 3 e 19 g/10min, resinas especiais de alta fluidez, com índice de fluidez de 20 a 30 g/10min, e resinas de estrutura ramificada (viscosidade estrutural), com índice de fluidez de 2 a 4 g/10min, as quais apresentam características físicas e técnicas idênticas ou muito próximas às das resinas importadas da RFA e dos EUA, compreendidas na definição do produto objeto da investigação, atendendo, portanto, ao conceito de similaridade expresso no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.1.2.2. De outro modo, a expressão entre vírgulas “*de uso geral*” seguida de outra entre parêntesis “*índice de fluidez 3 a 19 g/10min*”, no inciso I do artigo 2º da Portaria citada tem caráter de apostro, com a função de explicar o substantivo *standard* (é *standard* a resina com

índice de fluidez 3 a 19 g/10min). Assim constatado que a resina importada pela **Recorrente** possui índice de fluidez de 12,3 g/10min (entre 3 e 19 g/10min) ela é standard.

2.1.2.3. Demais dito, a fiscalização questionou ao laboratório responsável pela análise do produto importado se este era uma preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente. Em resposta, o laboratório da FUNCAMP respondeu que a resina importada apresentava-se em *forma primária*, **não se tratando de preparação** ou de composto de constituição química definida.

Formulação dos quesitos:

1. Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.
2. Trata-se de preparação ou produto de constituição química, apresentado isoladamente?
3. Trata-se de resina grau óptico, classe CD e oftálmicas?
4. Qual a aplicação ou finalidade do produto?
5. Outras considerações que julgar pertinente.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

1. *Trata-se de Policarbonato, sem carga inorgânica, na forma de grânulos, Policarbonato em forma primária.*
2. *Não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida.*
3. *A mercadoria analisada não se trata de Policarbonato de Grau Ótico para a confecção de compact disc (CD ou DVD). De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria de denominação comercial MAKROLON AL 2647 não foi desenvolvida para a confecção de lentes oftálmicas, que são comercializadas sob a denominação MAKROLON LQ 2647, MAKROLON LQ 3147 e MAKROLON LQ 3187.*
4. *De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria de denominação comercial MAKROLON AL 2647 é utilizada na confecção de lentes para a indústria automotiva.*
5. *Prejudicada.*

2.1.2.4. Aparentemente, a **Recorrente** concorda com o tipo indicado pela fiscalização (sem prejuízo de se socorrer de excludente), não apenas porque deixou de tecer qualquer comentário sobre o limite positivo da norma mas também pois em outro processo administrativo em que se questionava produto semelhante simplesmente deixou de apresentar recurso a esta casa:

PROCESSO : 11128-004.473/2004-06
UL CONTROLE : 08.1.78.00 ALF-PORTO DE SANTOS

CONTRIBUINTE : 14.372.981/0026-60 BAYER S.A
SUSPENSA



T E R M O D E P E R E M P C A O
= = = = = = = = = = = = = = = =

TRANSCORRIDO O PRAZO REGULAMENTAR E NAO TENDO O CONTRIBUINTE APRESENTADO RECURSO A INSTANCIA SUPERIOR DA DECISAO DA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTANCIA, LAVRO ESTE TERMO NA FORMA DAS INSTRUCOES VIGENTES.

2.1.3. Como bem destaca a **Recorrente** em seu arrazoado, o filão (ou filo) de produtos Policarbonato de grau ótico subdivide-se em *classes* de acordo com o grau de pureza:

Material	Código Cor	MFR 300°c/ 1,2 kg g/10	Aplicação
Makrolon DPI – 1265	550115	73	Optical Data Media: DVD
Makrolon CD 2005	550115	63	Optical Data Media: CD
Makrolon LQ 2647	550115	13	Optical Lens: lentes óculos segurança, contém UV e desmoldantes
Makrolon LQ 3147	550116	6,5	Optical Lens: lentes oftalmológicas, contém UV e desmoldantes
Makrolon LQ 3187	550131	6,5	Optical Lens: óculos segurança e lentes de óculos de sol (400nm UV cut-off), contém UV e desmoldante
Makrolon LQ 2687	550131	13	Optical Lens: óculos segurança e lentes óculos sol (400nm UV cut-off), contém UV e desmoldante
Makrolon AL 2447	550396	20	Optical Lens: lentes faróis, contém UV e desmoldante
Makrolon AL 2647	550396	13	Optical Lens: lentes faróis, contém UV e desmoldante

2.1.3.1. Portanto ao falar em *resinas de grau ótico, classe CD e oftálmicas* quis o legislador dentro do filo resinas de grau ótico, separar aquelas classes destinadas a fabricação de CDs e oftálmicas, se assim não fosse, teria se contentado em dizer “*resinas de grau ótico*”. Corroborando com o antedito trecho da Portaria Interministerial descreve que as resinas de grau ótico para a fabricação de CDs não estão incluídas no escopo da investigação.

2.1.4. Assim, restando incontroverso que o produto importado pela **Recorrente** é um polímero de policarbonato, sem carga inorgânica, na forma de grânulos aplicado na indústria automobilística, de rigor a manutenção do lançamento.

2.2. Assevera a **Recorrente** ter realizado a operação de importação objeto do lançamento em voga em 1º de setembro de 2003 e que a incidência de juros e multa moratória veio à lume apenas em 30 de outubro de 2003, com a edição da MP 135/03. Já a fiscalização, em um primeiro momento, aplica juros e multa sobre o valor devido nos termos do artigo 61 da Lei 9.430/06 – o que indica que a fiscalização entende que o direito antidumping tem natureza jurídica de tributo – e, posteriormente, a DRJ fixa a incidência de juros e multa moratória no artigo 79 da Lei 10.833/03.

2.2.1. A última questão é algo simples, o registro da declaração de importação (em outros termos, a importação para fins tributários) ocorreu em 1º de setembro de 2003. Já o artigo 79 da Lei 10.833/03 entrou no ordenamento jurídico em 30 de outubro de 2003 (com a MP 135/03), logo, inaplicável.

2.2.2. A segunda questão comporta maior digressão. Isto porque para responde-la devemos, antes, meditar sobre a **NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO ANTIDUMPING**; tema algo controvertido na doutrina internacional. A controvérsia reside na forma de internalização do Acordo Internacional, de ajuste deste Acordo a cada ordenamento jurídico. É dizer, não obstante a origem comum, ao compor os mais diversos ordenamentos jurídicos o Acordo Antidumping deve se ajustar a legislação vigente – o que justifica o tratamento do direito antidumping como tributo pela doutrina Porteira e como sanção pela doutrina Europeia (sem embargo da posição do TJUE).

2.2.2.1. Portanto, e como não poderia deixar de ser, o primeiro passo para fixar a natureza jurídica do direito antidumping é observar o que dispõe o ordenamento jurídico pátrio; e o ordenamento jurídico pátrio dispõe que o direito antidumping deve se cobrado “*independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária*” (o que já indica, de maneira algo certa, que direito antidumping não é tributo – ainda mais se considerarmos a limitação desta casa à ordem infraconstitucional).

2.2.2.2.. Não fosse suficiente, o direito antidumping não está entre as espécies de impostos indicadas na Constituição e, tampouco, foi criado por Lei Complementar (Lei Ordinária e Acordo Internacional), não está vinculado a qualquer atividade estatal ou apresenta características de retribuição por atividade estatal (vide item seguinte); não possui como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, o valor aduaneiro e não se destina a custear a seguridade social ou a saúde (são entradas compensatórias, nos termos do artigo 10 da Lei 9.019/95) – em suma, não se confunde com qualquer espécie tributária.

2.2.2.3. Mais do que o antedito, o direito antidumping é fixado de acordo com o dumping condenável (art. 784 inciso II do Regulamento Aduaneiro), leia-se a preço de exportação inferior ao preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportado, desde que exista prejuízo material à indústria nacional e nexo causal entre o preço anormal e o prejuízo. Portanto, o direito antidumping não guarda nenhuma relação com a capacidade contributiva – viga mestre do direito tributário -; para a sua incidência contenta-se a norma com a *ação* de fixação de preço anormal, com o *prejuízo* à economia nacional e o *nexo causal* entre ação e prejuízo. Por oportuno, a estrutura do direito antidumping em muito se assemelha àquela descrita no artigo 186 do Código Civil (ação, dano e nexo causal) – deixando extravasar os contornos de sua verdadeira natureza jurídica.

2.2.2.4. Em verdade, - muito próximo do que dispõe TREVISAN (O imposto de importação..., p. 252/4) – o direito antidumping constitui verdadeira sanção ao importador, e não apenas porque a Lei assim dispõe (e aqui reside a diferença com o festejado autor). O direito antidumping tem como intuito evitar lesão a indústria nacional por introdução de mercadoria por preços não competitivos, isto é, o simples fato de uma mercadoria ser vendida a preços inferiores aos de produção dentro das fronteiras do país de exportação ou ainda, em operações deste com terceiros países, em nada implica para a incidência do direito antidumping. O direito antidumping incide a partir da introdução das mercadorias no território nacional (art. 7º da Lei

9.019/95), é neste momento em que o perigo abstrato torna-se dano concreto, sensível, e que se chama o administrador à ação de remediar o dano causado na medida da norma de regência.

2.2.2.5. A única diferença entre uma sanção de direito público *regular* e o direito antidumping é que aqui o *quantum* é fixado tendo em mente o prejuízo causado à economia nacional, os efeitos e a extensão dos efeitos da ação de fixar preços anormais – o que despreza por completo o direito antidumping do conceito de infração tributária (art. 136 do CTN).

2.2.3. Destarte, por se tratar de sanção e não possuir qualquer natureza tributária, impossível a aplicação ao direito antidumping do quanto descrito no artigo 61 da Lei 9.430/06 nos termos da Jurisprudência histórica desta Casa:

ACRÉSCIMOS LEGAIS. A multa e os juros moratórios passaram a fazer parte do ordenamento jurídico pertinente à legislação antidumping somente a partir de 30/10/2003, data de publicação da Medida Provisória n.º 135/2003, que institui a exigência desses acréscimos. Descabida a cobrança de acréscimos legais embasados no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, relativos a despachos aduaneiros promovidos anteriormente àquela data. (Acórdão 301-31.807 - 2005)

DIREITO ANTIDUMPING. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. BASE LEGAL. Indevida a cobrança de multa de ofício e juros de mora sobre valores recolhidos com atraso a título de direitos antidumping tendo em vista de inexistência de base legal que amparasse a cobrança. (Acórdão 302-38364 – 2007)

Direitos Antidumping, Compensatórios ou de Salvaguardas Comerciais Período de apuração: 03/08/2005 a 11/10/2005 DIREITOS ANTIDUMPING. MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Está sujeito à multa de ofício o lançamento realizado para prevenção da decadência dos direitos antidumping. O artigo 63, caput, da Lei 9.430/96, aplica-se exclusivamente ao lançamento de créditos tributários, conceito no qual não estão incluídos os direitos antidumping (Acórdão 302-39692 – 2008)

DIREITOS ANTIDUMPING. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO ESPECÍFICO NA IMPORTAÇÃO. A prática do dumping condenável culmina na aplicação de medidas (ou direitos) antidumping, as quais consistem num montante em dinheiro, igual ou inferior à margem de dumping apurada, exigido por ocasião das importações realizadas a preços de dumping, com o objetivo de afastar os efeitos danosos à indústria nacional. Assim, as medidas antidumping (artigo 695 do Decreto 4.543/2002) não se enquadram em quaisquer das espécies de tributos previstas no nosso sistema jurídico (artigo 1º, parágrafo único da Lei n. 9.019/95), além de não se submeter ao princípio da legalidade e ter destinação orçamentária diversa. Assim, os valores recolhidos a título de direito antidumping necessitam ser precisamente destacados, em campo próprio, na declaração de importação, com comprovação do respectivo recolhimento. (Acórdão 3402-004.830 - 2018)

ANTIDUMPING. PENALIDADE. Sujeitam-se ao Direito Antidumping de que trata a Resolução Camex n.º 37 de 18 de dezembro de 2002 conjugada com a Portaria Interministerial n.º 20, dos Ministros da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda, datada de 12 de dezembro de 1997 e publicada no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 1998, as importações de cogumelos conservados originários da República Popular da China. MULTA DE OFÍCIO. Por falta de previsão legal à época e por ter natureza jurídica diversa ao Direito Antidumping, é incabível, na espécie, a cominação da penalidade inscrita no auto de infração, prevista no Art. 44 da Lei 9.430/96. (Acórdão 3201-003.766 – 2018)

3. Ante o exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, dando parcial provimento para afastar a incidência de juros e multa.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Voto Vencedor

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Com as vênias de estilo, em que pese o como de costume muito bem fundamentado voto do Conselheiro Relator Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, ousou dele discordar.

Antes de adentrar no mérito do caso concreto, entendo necessário tecer alguns comentários iniciais sobre as normas e conceitos aplicáveis ao procedimento de aplicação e recolhimento dos direitos antidumping (AD).

1) Das normas sobre direitos antidumping

Conforme determina o Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6759/09), o direito antidumping tem como **único fim** a neutralização de prática desleal de comércio decorrida da introdução de estrangeiras no território nacional a preços artificialmente baixos que provoquem dano à indústria doméstica produtora de produto igual ou similar:

Art. 784. Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

*I - **dumping**, a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador (Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, Artigo 2, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, art. 4o);*

*II - **direito antidumping**, o montante em dinheiro, igual ou inferior à margem de dumping apurada, com o **fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping**, calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem ou específicas, ou pela conjugação de ambas (Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, Artigo 9, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo [Decreto nº 1.355, de 1994](#); e [Decreto nº 1.602, de 1995, art. 45](#));*

O RA estabelece ainda que os direitos AD serão apurados em processo administrativo específico, conduzido pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM - antigo DECOM), vinculada à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX):

Art. 785. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em real, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos da legislação específica, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica

Art. 788. O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou de subsídios

§ 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a cobrança e, se for o caso, a restituição dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro.

Em poucas palavras, o processo administrativo conduzido pela SECEX visa avaliar se determinadas importações realizadas em um período específico de tempo – normalmente 5 anos – causaram dano à indústria doméstica em virtude de concorrência desleal por meio da prática de dumping (preço no destino artificialmente abaixo do praticado na origem). Para tanto, é necessário não apenas verificar a existência de importações em quantidade e valor suficientes para causar distúrbios no mercado nacional, mas também de dano causado na indústria brasileira produtora do mesmo produto (igual ou similar) e o nexo entre ambos. Isto é, não haverá fato gerador de direitos antidumping caso os produtos importados não sejam iguais ou similares ao produto doméstico objeto da investigação.

É por este motivo que a norma que aplica os direitos AD não fixa o critério de aplicação com base em código da NCM – que é utilizado apenas como apoio/filtro –, mas sim na descrição específica do produto. Assim, produtos parecidos e classificados em uma mesma posição fiscal podem ter tratamento oposto em termos de direitos AD.

Isto resta devidamente explicitado no chamado Decreto Antidumping (Decreto n. 8058/2003), da seguinte forma:

Art. 9º Para os fins deste Decreto, considera-se “produto similar” o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Art. 10. O termo “produto objeto da investigação” englobará produtos idênticos ou que apresentem características físicas ou composição química e características de mercado semelhantes.

§ 1º O exame objetivo das características físicas ou da composição química do produto objeto da investigação levará em consideração a matéria-prima utilizada, as normas e especificações técnicas e o processo produtivo.

§ 2º O exame objetivo das características de mercado levará em consideração usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição.

Art. 82. Independentemente das obrigações de natureza tributária relativas à sua importação, serão cobrados direitos antidumping, provisórios ou definitivos, aplicados às importações do produto objeto da investigação para o qual tenha havido uma determinação preliminar ou final positiva e tenham sido cumpridas as demais exigências relativas à aplicação de direitos.

A respeito das competências de imposição/aplicação e cobrança dos direitos AD, tem-se clara separação estabelecida tanto no art. 788, § 1º do RA (acima) quanto no Decreto Antidumping, de forma que todo o processo administrativo de investigação e aplicação dos direitos são de competência exclusiva da SECEX e da CAMEX, respectivamente, cabendo à RFB apenas a cobrança dos direitos determinados por aquelas, senão vejamos:

Art. 1º Poderão ser aplicadas medidas antidumping quando a importação de produtos objeto de dumping causar dano à indústria doméstica.

Art. 2º Compete ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, com base nas recomendações contidas em parecer do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - DECOM, a decisão de:

I - aplicar ou prorrogar direitos antidumping provisórios ou definitivos;

[...]

IV - determinar a extensão de direitos antidumping definitivos;

V - estabelecer a forma de aplicação de direitos antidumping, e de sua eventual alteração;

Tal separação de competências é destacada na Solução de Divergência COSIT n. 07/2015, que assim esclarece a questão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ementa: DIREITOS PREVISTOS NO ACORDO ANTIDUMPING. SOLUÇÃO DE CONSULTA. COMPETÊNCIA.

Os direitos previstos no acordo antidumping são valores cobrados pela RFB, por determinação do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.019, de 1995, destinados a restabelecer a condição de normalidade do mercado interno ante as ameaças de danos à indústria nacional, causadas por importações irregulares; não têm natureza tributária, mas sim administrativo regulatória. Compete à Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Mdic), e à Câmara de Comércio Exterior (Camex), do Conselho de Governo da Presidência da República, solucionar questões relativas a direito antidumping, conforme art. 146 do Decreto nº 8.058, de 2013. Fica reformada a Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 185, de 2012, quanto à eficácia da Consulta que a gerou.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, arts. 1º, parágrafo único, 5º, 6º e 7º, §§ 1º, 2º e 5º; Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, art. 2º; e Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 45, § 2º, e 146 a 154 e art. 195.

Interessante destacar trecho da referida solução de divergência que deixa clara a incompetência da RFB para dispor sobre direitos AD, sendo seu papel restrito a mera cobrança dos valores devidos, o que significa que a fiscalização aduaneira sequer ter poderes para realizar interpretação sobre o escopo das medidas impostas:

“19. O fato de ser a RFB “competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem

como, se for o caso, para sua restituição” (Lei n.º 9.019, de 1995, art. 7º, § 1º), não lhe dá competência, nem mesmo em concorrência com a Secex e a Camex, para dispor sobre a matéria. E tal competência para restituir sem competência para decidir, interpretar ou disciplinar a matéria não é novidade, a RFB também restituiu receitas arrecadadas em DARF ou GPS, mas administradas por outros órgãos, e certamente não é competente para sobre elas se manifestar (art. 20 da IN RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012). Tampouco o fato de serem os direitos previstos no acordo antidumping devidos na data do registro da declaração de importação; de ser a exigência formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da RFB e de ser o processo de sua cobrança regulado pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal) os transformam em tributo.

[...]

A competência da RFB, no que concerne aos direitos previstos no acordo antidumping, limita-se à sua cobrança e, no caso de pagamento a maior, à restituição do excedente.”

Dito isto, resta claro que a cobrança de direitos AD pela RFB a subsunção do caso concreto à norma, ou seja, os lançamentos em questão podem ocorrer apenas diante da constatação, pela fiscalização, que os produtos importados possuem as características e descrição indicadas por norma da CAMEX, não cabendo a realização de interpretações sobre escopo e/ou aplicação por presunção.

2) Do mérito

Avaliando o auto de infração que efetivou o lançamento em comento, verifica-se que a fiscalização conclui pela aplicação de direitos AD às importações em comento por entender que as mercadorias importadas estariam abrangidas pela Portaria Interministerial MDIC/MF n. 11/ 1999, que encerrou a investigação sobre dumping das importações originárias da Alemanha e dos EUA, aplicando direito definitivo nos termos de seu art. 2º, que assim determina o escopo de aplicação dos direitos AD:

Art. 2º – O produto objeto desta Portaria compreende exclusivamente as resinas de policarbonato, na forma de pó, flocos ou grânulos, não reforçadas com fibra de vidro ou que contenham qualquer outra carga, abrangendo:

I – resinas *standards*, de uso geral (índice de fluidez de 3 a 19 g/10min), não aditivadas ou adicionadas de agentes desmoldantes com ou sem protetor de radiação ultravioleta (UV), podendo atender às especificações das normas técnicas, para aplicações em contato com alimentos, ou características de resistência à hidrólise;

II – resinas de alta fluidez (índice de fluidez de 20 a 30 g/10min), aditivadas com agente desmoldante, ou com estabilizador de ultravioleta; e

III – resinas de estrutura ramificada, viscosidade estrutural, (índice de fluidez de 1 a 4g/10 min), aplicadas a processos de moldagem por sopro, que atendam às especificações das normas técnicas para aplicação em contato com alimentos.

Em adição, no anexo da referida Portaria é explicitado que, dentre os produtos abrangidos pelo art. 2º, estariam excluídas do escopo de aplicação do direito os seguintes tipos de resina:

- Estão excluídas do escopo da investigação as resinas especiais não produzidas pela indústria doméstica, especificamente, os seguintes tipos:
- a) resinas reforçadas com fibra de vidro ou contendo qualquer outra carga;
 - b) resinas classe retardante de chama, UL 94 V-0 e UL 94 5V;
 - c) resinas grau ótico, classe CD e oftálmicas;
 - d) resinas de qualidade superior quanto a fluxo e alta resistência a impacto; e
 - e) resinas mistas, de policarbonato com outro termoplástico (ABS, PET, PBT), mesmo que classificadas na subposição 3907.40 da NCM/SH.

Assim, com base no disposto acima, resta claro que só poderão ser objeto de incidência de direitos AD as importações originárias de Alemanha e EUA que se enquadrem nas descrições dos incisos I a III do art. 2º da Portaria e que, cumulativamente, não estejam indicados na lista contida no Anexo da Portaria e colacionada acima.

Conforme se verifica dos autos, a autuação pautou-se em laudos de perícia técnica que atestam que as mercadorias analisadas seriam resinas de policarbonato puras (não mistas) e que sua fluidez estaria dentro dos padrões indicados. Todavia, nenhum outro critério foi analisado, deixando-se em aberto questões relevantes à determinação da similaridade entre o produto importado e o escopo do direito AD em vigor à época dos fatos.

Conforme destacado nos incisos I a II do art. 2º da Portaria Interministerial MDIC/MF n. 11/ 1999, em conformidade com o exigido pelos arts. 9º e 10 do Decreto AD, além da fluidez, deve-se avaliar outras características do produto importado com vistas a avaliar sua inserção no escopo do AD, a exemplo da adição ou não de agentes desmoldantes na composição.

Pela própria redação da Portaria, resta claro que a inclusão de agente desmoldante não retira a característica de resina de policarbonato primária, mas apenas agrega propriedades específicas ao produto. Se não fosse assim, todas as resinas que contivessem agente desmoldante estariam fora do escopo de aplicação do direito AD, o que não ocorre, conforme se verifica pela hipótese do inciso II do art. 2º da Portaria Interministerial MDIC/MF n. 11/ 1999, que engloba resinas primárias aditivadas de agente desmoldante e/ou estabilizador.

Além disso, cabe esclarecer que a decisão que aplicou os direitos AD define como resina mista aquela que tenha em sua composição, além do policarbonato, outro material termoplástico (ABS, PET, PBT), conforme dispõe taxativamente o item e da lista de exclusões.

Por tal motivo, entendo que a conclusão do relator precisa de reparos, visto que o agente demoldante não compromete a pureza/composição da resina em si, mas agrega características necessárias à análise da sujeição do produto importado à medida AD.

Para facilitar a análise, apresenta-se as informações essenciais ao deslinde do caso no quadro abaixo:

Mercadoria	Características	Sujeição ao AD	Motivo
MAKROLON AL2647	Resina de policarbonato pura Fluidez 13g/10m Agente desmoldante (0,6 a 0,8%) Protetor UV	NÃO	Em virtude do grau de fluidez, as mercadorias deveriam preencher a hipótese do inciso I do art. 2º da Portaria, mas possuem agente desmoldante na composição, motivo pelo qual <u>não atendem aos requisitos necessários</u> , não sendo considerados “produto similar” para fins de aplicação do AD

Desta feita, considerando as limitações de escopo dos direitos antidumping aplicados pela Portaria MDIC/MF n. 11/1999, e vinculação da RFB à interpretação expressa na Portaria que aplicou os direitos AD e delimitou seu escopo, entendo que a autuação fiscal não pode ser mantida por ausência de fundamento legal.

Nestes termos, voto por dar provimento ao recurso voluntário, afastando o lançamento em sua totalidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Redatora designada